

A. I. Nº - 222567.0034/19-2  
AUTUADO - ADRIANA DUTRA SILVEIRA - ME  
AUTUANTE - ELMON CARVALHO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/05/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0053-04/20**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.**

**a) FALTA DE PAGAMENTO. b) PAGAMENTO A MENOS.**  
Argumentos defensivos insuficientes para descharacterizar a exigência tributária. Fatos demonstrados nos autos. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Indeferido o pedido de diligência e mantida a penalidade aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência, teve sua expedição ocorrida em 19/06/2019, para reclamar crédito tributário no montante de R\$73.034,36, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência das seguintes acusações:

1. “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”. Valor lançado R\$33.289,95.
2. “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de Empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”. Valor lançado R\$39.744,41.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento conforme fls. 27 a 31, onde tece inicialmente algumas considerações concernentes a autuação, e, em seguida, comentou a respeito da sua atividade e condição empresarial, pontuando, também, que a presente notificação não tem esteio tributário, enquanto que a multa aplicada significa enriquecimento ilícito pelo Estado, em ofensiva à igualdade das partes.

Afirma ser Improcedente o Auto de Infração pois baseado no pressuposto de que deixou de recolher a diferença de alíquotas, bem como, deixou de registrar em livro próprio aquisições de mercadorias, quando o autuante deixou de efetuar a correta execução do procedimento para a devida caracterização da infração descrita na inicial.

Considera precária a acusação fiscal por ausência nos autos de provas suficientes à sua sustentação, inexistindo assim, a certeza e a liquidez do crédito tributário reclamado e requereu, com fulcro no art. 151, III do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Passo seguinte, a título de preliminar, passou a arguir a nulidade do Auto de Infração, sustentando que o mesmo se encontra eivado de vícios, posto que o demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as individualmente, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração imputada.

Menciona que de acordo com a legislação tributária vigente o Auto de Infração deverá conter a identificação do infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capítular a penalidade, requisitos estes que tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao sujeito passivo o direito constitucional da ampla defesa.

Em seguida voltou a sustentar que o Auto de Infração é Improcedente pois baseado em pressuposto de que deixou de recolher o ICMS diferença de alíquotas bem como, deixou de registrar em livro próprio aquisições de mercadorias, quando o autuante deixou de efetuar a correta execução do procedimento para a devida caracterização da infração descrita na inicial, considerando precária a acusação fiscal, estando ausentes dos autos provas suficientes para sua manutenção, não apresentando certeza e liquidez do crédito tributário, citando em seu socorro o Acórdão nº 0074-01/18, que se refere a utilização indevida de crédito fiscal.

Conclui requerendo que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, com o seu consequente arquivamento e que o notificante suporte os custos havidos por sua parte na produção da presente defesa, ou, seja o feito convertido em diligência a fim de apurar as informações que aqui afirma que prestou no tocante aos valores auferidos pelo autuante, a fim de que se comprove as alegações de erros que alocou.

No mérito, afirmou que a incidência da multa e juros são superiores aos previstos legalmente, razão pela qual requer que seja recalculado o valor devido, expurgando-se os cálculos da capitalização e demais acréscimos ilícitos, e que seja intimado de todo o andamento processual para o regular exercício da ampla defesa.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 34 e 35, destacando inicialmente a ausência da mídia gravada da Defesa, contrariando o disposto no Art. 8º, § 3º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Citou que o questionamento quanto ao diferencial de alíquota e registro de notas fiscais no livro de registro de entradas, não procede a dúvida ou afirmação do autuado já que as planilhas para conferência da antecipação parcial foram enviadas no início dos trabalhos para o e-mail da empresa cadastrado no sistema da Sefaz.

Pontuou que o autuado requereu a nulidade do Auto de Infração questionando a falta de clareza por conta de não relacionar todas as notas que serviram de base de cálculo, sendo que não procede tal alegação, pois foram enviadas diversas mensagens pelo DTE entre elas a de nº 132241 informando o resultado da fiscalização, bem como o envio para o e-mail do contador responsável, sendo este o mesmo da empresa autuada cadastrado no sistema de dados da Sefaz, demonstrando todos os documentos que serviram de base para lavratura do presente Auto de Infração, tendo este acusado o recebimento conforme as informações que transcreveu.

Concluiu, asseverando que a defesa concentra seus questionamentos sem fundamentos legais e comprobatórios, razão pela qual mantém o lançamento, pugnando por sua Procedência.

## VOTO

Constam dos presentes autos as acusações de que ocorreu, por parte do autuado, falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, totalizando a exigência tributária no montante de R\$73.034,36.

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que os demonstrativos elaborados pelo autuante deveriam relacionar todas as notas fiscais, com discriminação individual, sendo este requisito indispensável para configurar as infrações que lhe foram imputadas.

Não assiste razão ao autuado em seu argumento. Isto porque, as planilhas da lavra do autuante estão postas da forma questionada pelo autuado, ou seja, contêm a indicação do número de cada nota fiscal, a origem, a data da emissão, o tipo da mercadoria, CFOP, alíquota de origem, imposto destacado, o imposto devido, a redução da base de cálculo, o imposto pago e o imposto exigido, isto, em relação a ambas as infrações.

Ressalto que tais planilhas foram entregues ao autuado consoante se constata através do documento de fl. 25, através do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, com data de postagem em

01/07/2019, e de ciência em 17/07/2019. Ademais, consta na própria Informação Fiscal da lavra do autuante, transcrição de mensagem enviada e recebida pelo contador do autuado Sr. Emilio Cisi Rocco, onde consta a informação de que foi enviado ao autuado via DTE, o Auto de Infração, bem como os demonstrativos a ele inerentes, observando ainda, que naquela oportunidade, estavam sendo reenviados ao mesmo, tais documentos.

Desta maneira, não se sustenta o argumento defensivo, posto que o lançamento atende ao regramento estabelecido pelo Art. 39 do RPAF/BA.

Quanto ao mérito, o autuado defendeu a improcedência do lançamento ao argumento de que este foi efetuado com base em pressuposto de que não houve pagamento do ICMS antecipação parcial, bem como, que deixou de registrar no livro próprio aquisição de mercadoria, condição esta em que o autuante deixou de efetuar a correta execução do procedimento para a devida caracterização das infrações.

Mais uma vez não assiste razão ao autuado em seus argumentos. O lançamento não foi efetuado com base em pressuposto de que não houve pagamento do ICMS antecipação parcial. Este está demonstrado através das planilhas individualizadas, acima já mencionadas, de pleno conhecimento do autuado, ao qual caberia contestá-la com indicação de equívocos porventura cometidos pelo autuante, condição esta não trazida aos autos pelo sujeito passivo.

Desta maneira, não ocorreu a dita falta de clareza e de provas suficientes para caracterizar a certeza e a liquidez do crédito tributário reclamado, e, diante dos fatos acima postos, indefiro a diligência requerida pelo autuado, visto que, além de não ter sido apresentado pelo mesmo qualquer elemento motivador para execução da diligência, considero que os documentos presentes nos autos são suficientes para formação do meu convencimento.

Em relação ao Acórdão nº 0074-01/18, citado pelo autuado em sua defesa, este em nada lhe socorre, pois trata de matéria totalmente alheia à que aqui se discute.

Quanto à multa aplicada, é a legalmente prevista pela legislação tributária em vigor, especialmente a Lei nº 7.014/96, portanto, deve ser mantida.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **222567.0034/19-2**, lavrado contra **ADRIANA DUTRA SILVEIRA - ME**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$73.034,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 11 de março 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR